

O MACHISMO NO JUDICIÁRIO E SEU REFLEXO COMO FORMA DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NAS VARAS DE FAMÍLIA†

Edna Raquel Hogemann*

Litiane Motta Marins Araújo**

Simone Pires Cipriano***

Resumo: Embora a produção de estudos acadêmicos relacionados à violência de gênero esteja em ascensão no Brasil, as pesquisas que se debruçam sobre a violência institucional praticada contra a mulher no âmbito do judiciário ainda são escassas. Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo publicizar a violência institucional como uma das espécies de violência de gênero e demonstrar que a mulher é, ainda nos dias de hoje, vítima de um sistema jurisdicional estruturalmente machista e sexista. Ainda que a evolução legislativa tenha permitido o alcance de um Direito mais igualitário, capaz de estabelecer diversos mecanismos de proteção aos direitos das mulheres, ainda é possível perceber o quanto a mulher continua a ser alvo de tratamentos discriminatórios sutis que a subjagam e inferiorizam dentro do Judiciário. A metodologia utilizada é predominantemente bibliográfica, valendo-se de uma abordagem descritiva, uma vez que há análise e correlação dos fatos. Verificou-se que

† Publicado anteriormente como: HOGEMANN, Edna Raquel R. S.; ARAÚJO, Litiane M.M.; CIPRIANO, Simone Pires. O Machismo no Judiciário e seu reflexo como forma de Violência Institucional nas Varas De Família. *Educação Sem Distância*, Rio de Janeiro, n.2 dez. 2020.

* Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro/Unirio - Universidade do Grande Rio – Unigranrio.

** Universidade do Grande Rio – Unigranrio.

*** Universidade do Grande Rio – Unigranrio.

a violência institucional é uma das mais nocivas formas de violência contra a mulher, pois fere diretamente os direitos humanos a elas inerentes, uma vez que sua prática é inconcebível perante uma sociedade que se declara alicerçada nos valores de respeito à dignidade humana.

Palavras-Chave: Gênero; Violência Institucional; Varas de Família.

Abstract: Even though there is a rise in academic studies concerning gender-based violence in Brazil, the researches that are based on institutional violence to women in the judiciary are very limited. That way, this article aims to make the institutional violence public, as a way of gender-based violence. Also, it points out that the women are still a victim of the legal system structured by machism and sexism. Although the legislative evolution has allowed equal rights and established different mechanisms to protect women's rights, it is still possible to realize how a woman continues to be a target of subtle discrimination that subjugates and makes one feel inferior inside the Judiciary. The methodology used is majorly bibliographic and descriptive approach, once it analyses and correlates facts. The institutional violence is one of the most harmful ways of violence to women, as it straightly offends human rights associated to them. Since this practice is inconceivable facing a society that declares to lay the foundations for respect to human dignity.

Keywords: Gender; Institutional Violence; Family Courts.

INTRODUÇÃO



presente artigo é resultado de uma pesquisa que objetiva demonstrar como a mulher, ainda nos dias de hoje, é vítima de um sistema jurisdicional concebido e atuante

de forma estruturalmente machista e sexista. Embora a evolução legislativa ao longo do tempo tenha permitido o alcance de um Direito mais igualitário entre homens e mulheres, é possível perceber que a mulher continua a ser alvo de tratamentos discriminatórios que a subjugam e inferiorizam dentro do Judiciário.

Motiva-se este trabalho devido à escassez de pesquisas acadêmicas que identifiquem e, analisem de forma crítica, a ocorrência da violência institucional contra a mulher como uma das formas de manifestação de violência de gênero no âmbito do Judiciário. Objetiva-se nesta pesquisa, portanto, publicizar estas ocorrências, especialmente no âmbito das varas de família, onde estas se manifestam de formas sutis e refinadas, sendo aceitas e propagadas pela sociedade de forma naturalizada, o que dificulta o seu reconhecimento como uma violação de direitos e perpetua a consolidação de uma ordem social injusta.

A violência institucional é praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos ou privados sendo cometida por agentes públicos ou profissionais que, em tese, deveriam prestar um bom atendimento às mulheres que procuram os serviços dessas instituições garantindo-lhes uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. É, atualmente, uma das mais nocivas formas de violência contra às mulheres, pois é comumente invisibilizada e fere diretamente os direitos humanos a elas inerentes, uma vez que sua prática é inconcebível perante uma sociedade que se declara constitucionalmente alicerçada em valores como a dignidade humana.

Pelo senso comum, o machismo é reconhecido como uma cultura de superioridade exercida pelos homens no que se refere ao seu modo de pensar e agir de forma a subjugar e inferiorizar o sexo feminino. O machismo não é conjuntural, mas estrutural, ou seja, esteve presente desde a Antiguidade em quase todas as civilizações e, portanto, constitui relações dentro dos seus padrões de “normalidade”. Os sujeitos machistas, e nesse sentido podemos nos referir a homens e mulheres, não são

indivíduos anormais, doentes ou sem caráter, mas tão somente estão inseridos numa sociedade que reproduz um ideário patriarcal como herança secular.

Por isso, pretende-se em primeira mão, na segunda e terceira seções desta obra, retratar, de forma cronológica e resumida, como se deu o processo histórico e social da construção da inferioridade e subalternidade das mulheres em relação aos homens, seguindo-se de um relato resumido de como se deu a construção do direito das mulheres e o surgimento do feminismo jurídico respectivamente. A partir daí, constrói-se uma base de raciocínio para compreender, na quarta seção, como se dá a influência do patriarcado na construção e na aplicação das leis.

A quinta seção é o coração desta pesquisa onde finalmente passa-se à análise de como o machismo opera no Judiciário através da ocorrência de práticas que manifestamente retratam a violência institucional contra as mulheres, especificamente nas varas de famílias. E é sobre esse último aspecto que este trabalho propõe-se a refletir.

2. CONSTRUÇÃO DO CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DA INFERIORIDADE E SUBALTERNIDADE FEMININA

Silvia Chakian (2020, p. 5-6), ao descrever o processo histórico de construção do direito das mulheres, afirma que essa análise deve ser feita partindo-se da premissa de que, durante séculos, a mulher foi submetida a um contexto histórico-social de inferioridade, onde sequer era reconhecida como sujeito de direitos. Isto significa dizer que, até o advento do Estado Moderno, não havia o que se falar em termos de desigualdades imposta às mulheres, pois não existia ainda a ideia de que todos eram iguais. Não era possível questionar desigualdades e tampouco falar em opressão ou violência contra as mulheres, pois essas categorias sequer haviam sido construídas.

A autora destaca que o mito cristão representou o fim do

período de transição da era matricêntrica¹ para a era patriarcal. A partir daí, sedimenta-se a ideia da mulher como responsável pela tragédia do pecado original, na figura de Eva, após transgredir norma imposta pelo Criador.

É possível perceber a congruência do raciocínio de Chakian com trechos citados por Simone de Beauvoir nos quais escreve que para São Paulo “o homem não foi tirado da mulher e sim a mulher do homem”, “assim como a Igreja é submetida a Cristo, em todas as coisas submetam-se as mulheres aos seus maridos”, tendo como base passagens bíblicas sobre o princípio da submissão da mulher ao homem. Beauvoir cita ainda Tertuliano: “Mulher, és a porta do diabo. Persuadiste aquele que o diabo não ousava encarar. É por tua causa que o filho de Deus teve de morrer, deverias andar sempre vestida de luto e de andrajos”, Santo Ambrósio: “Adão foi induzido ao pecado por Eva e não Eva por Adão. É justo que a mulher aceite como soberano aquele que ela conduziu ao pecado”, e São João Crisóstomo: “Em meio a todos os animais selvagens não se encontra nenhum mais nocivo que a mulher”. Cita ainda São Tomás para o qual

¹ Segundo os estudos sociológicos e antropológicos de Rose Marie Muraro (2000, p. 13-14) e Evelyn Reed (2008, p. 51-52), citadas por Chakian, é possível constatar momentos históricos, datados de períodos ocorridos após a pré-história da humanidade, e chamado de “sociedade primitiva”, nos quais a organização social era marcada pela centralidade na mulher (sociedades matricêntricas). Entretanto, isso não significa que os homens eram considerados inferiores, mas sim que havia um protagonismo feminino na produção e reprodução da vida. Ainda que os homens fossem responsáveis pela caça, as mulheres colhiam vegetais proporcionando uma fonte segura de alimentos para a coletividade. Tornaram-se pioneiras, por exemplo, na domesticação de animais e no descobrimento da agricultura. Como visto, nessas sociedades os meios de produção eram propriedade comum entre homens e mulheres não havendo nenhuma forma de dominação de um sexo pelo outro. Em síntese, pode-se dizer que a maternidade era a centralidade dessas sociedades que investiam as mulheres de poder e prestígio, por serem dotadas de funções procriadoras, como verdadeiro dom da natureza. Acreditava-se, nesse período que as mulheres engravidavam sozinhas sem a participação do homem na concepção, o que as faziam ser vistas como seres místicos. As pesquisas das autoras mencionadas derrubam os argumentos oriundos do senso comum machista, pois nem sempre vivemos sob a égide de um patriarcado universal e eterno, presente em todos os períodos históricos da humanidade.

a mulher era um ser “ocasional” e incompleto, um homem falhado (1980, p. 57).

A teologia cristã também vai destacar a importância da representação de Maria como modelo de passividade e submissão a ser seguido pelas mulheres cristãs, em contraposição à postura de Eva. Essa concepção cristã passa então a disseminar valores morais e religiosos influenciando diretamente as relações entre homens e mulheres por meio da postura assumida pela Igreja católica que, hegemônica até o final da Idade Média, manteve doutrina na qual a mulher sempre figura como ser secundário ao homem, além ser vista com suspeição (ZAPATER, 2016, p. 54 apud CHAKIAN, 2020, p. 10).

Do ponto de vista filosófico, Aristóteles teria sido o primeiro a “justificar” a autoridade do pai e do marido sobre as mulheres e as definia como frágeis, plasmáveis, irracionais, passionais e inclusive incapazes de manter opiniões estáveis. Este pensamento aristotélico foi determinante para influenciar a teologia cristã, bem como o discurso médico e, posteriormente, a psicanálise (BADINTER, 1980, p. 32 apud CHAKIAN, 2020, p. 36).

Essa cultura de inferioridade e subalternidade a que as mulheres estavam submetidas foi reforçada a partir do final do século XIV com a crise da cultura cristã. Surge a crença, segundo o imaginário da época, da existência de uma seita de feitiçaria cuja prática estaria ligada à natureza feminina e a partir daí iniciam-se quatro séculos de perseguição e opressão às mulheres: a era da “caça às bruxas”. Nesse momento, as mulheres passam a ser vistas como uma classe perigosa, perversa e inimiga (SILVEIRA, 2008, p. 89 apud CHAKIAN, 2020, p. 15). O impacto na degradação moral da imagem feminina é assolador abrangendo inúmeras práticas de controle sobre a mulher que vão desde o seu aprisionamento ao espaço doméstico, alijada de qualquer possibilidade de instrução ou participação na vida pública, até o seu enquadramento em algum tipo penal específico (MENDES, 2014, p. 26 apud CHAKIAN, 2020, p. 18-19).

No século XVII, Rousseau descreve a mulher como “complemento” do homem, a quem esta deve suprir suas necessidades e proporcionar felicidade. O filósofo foi responsável pela construção de um modelo de comportamento feminino voltado para cumprir sua “vocaç o natural” para a maternidade e o casamento, no qual as mulheres deveriam ser d ceis, recatadas, receptivas aos desejos e necessidades dos homens e dos filhos, resistentes ao sexo como forma de sustentar a virilidade de seus parceiros, al m de submissas e modestas para que estes pudessem melhor governar a casa e a fam lia (KEHL, 2016, p. 40 apud CHAKIAN, 2020, p. 39).

Concomitante a isto, o ideal de busca pela felicidade, proposto pelo Iluminismo no s culo XVIII, influencia as rela es familiares trazendo por consequ ncia um modelo de comportamento esperado para a mulher da  poca. A felicidade deixa de ser vista como uma quest o individual e o casamento passa a ser a condi o para a sua realiza o, uma vez que   por meio dele que ser  realizada a procria o. Nos ideais iluministas, para que as rela es entre o casal e os filhos sejam felizes,   preciso que sejam fundadas no amor. Refor a-se para as mulheres a ideia da maternidade como objeto de desejo e condi o para sua felicidade plena. A partir desse per odo, a figura da mulher, vista como perigosa, temida e respons vel pela desgra a da humanidade, d  lugar a um modelo de comportamento pacato, subservente, modesto e ponderado, cuja ambi o n o deveria ultrapassar os limites do lar. O pensamento iluminista majorit rio enaltece as mulheres que atendem   esta “voca o natural”, que teoricamente seria fruto de sua fun o reprodutiva da esp cie humana, e desqualifica como anormal, ego sta e desnaturada toda aquela que se recusa ao lar e   maternidade (BADINTER, 1980, p. 174-193 apud CHAKIAN, 2020, p. 40-41).

Ao final desse per odo de profunda opress o, a condi o de inferioridade intelectual e moral feminina se agrava   medida que a literatura m dica e o discurso da psican lise de Freud

impõem à mulher a condição de portadora de doença psíquica. Nesse período, ganha importância o estudo da histeria² desenvolvido pelo médico e filósofo Pierre Roussel e o conhecimento médico científico passa a confirmar e reservar à mulher um modelo de comportamento que defendia uma vocação natural para a maternidade e satisfação sexual com o parto e vida doméstica, numa verdadeira simbiose com o discurso moral sexual da época (BERRIOT-SALVADORE, 1994, p. 454 apud CHAKIAN, 2020, p. 26).

Nesse passo, o filósofo Immanuel Kant reafirma a superioridade do homem em razão de sua força física e coragem inovando sobre a criação de um “direito pessoal de espécie real” que significava o direito do homem considerar uma pessoa que lhe é exterior como se fosse sua. Segundo Crampe-Casnabet (1994, p. 404-405), justifica-se, nesse sentido, “a desigualdade jurídica e social do homem em relação às mulheres e também do homem em relação a outros, como no caso dos escravos”. Esta proposição de Kant, “não tem outro objetivo senão o de fundamentar um direito, uma dominação de fato” (apud CHAKIAN, 2020, p. 44).

Ediliane Lopes leciona que todos os espaços de aprendizado e os processos de socialização terminaram por reforçar os preconceitos e estereótipos dos gêneros com base no determinismo biológico. A diferença biológica tende a se transformar em desigualdade social, porém com uma aparência de naturalidade (FIGUEIREDO, 2020, p. 320-325).

Mesmo com todas essas resistências e, inclusive, proibições de alcançarem autonomia intelectual, algumas mulheres de classes sociais mais favorecidas passam a enfrentar toda sorte de obstáculos em busca de instrução e passam a se interessar e se destacar no desenvolvimento da filosofia e das ciências. E nesse

² Roussel acreditava que a depravação dos costumes e os excessos da civilização provocavam na mulher, muito mais sensível que o homem, uma perturbação moral, um desregulamento fisiológico, uma alteração de todo o corpo cujas consequências os médicos nomeavam como a etiologia dos vapores e da histeria.

sentido, Elisabeth Badinter (1980, p. 110 apud CHAKIAN, 2020, p. 47) elucida o movimento dos homens na tentativa de convencer essas mulheres a retornarem às suas funções domésticas:

Do fim do século XVI a meados do século XVIII, a maior parte dos homens, e os mais eminentes deles, uniram-se para tentar, com um mesmo discurso, dissuadi-las de seguir esse caminho. De Montaigne a Rousseau, passando por Molière e Fenélon, conjuraram-nas a voltar às suas funções naturais de dona de casa e de mãe. O saber, dizem eles, estraga a mulher, distraíndo-a de seus deveres mais sagrados.

Contudo, o pensamento de Rousseau sobre a inferioridade “natural” feminina, influenciou a construção do papel da mulher até meados do século XX. Este pensamento passa a ser questionado pelo movimento feminista, bem como pelo desenvolvimento pungente do capitalismo no século XIX que trará a exigência da mão de obra feminina no trabalho industrial (CHAKIAN, 2020, p. 48). Somente com as publicações de obras como a *Reinvindicação dos Direitos da Mulher*, de 1792, produzida pela inglesa Mary Wollstonecraft, considerada fundadora do feminismo como movimento social, é que se inicia, sob o influxo da Revolução Francesa, a primeira elaboração sistemática de um entendimento das raízes da opressão sofrida pelas mulheres. Wollstonecraft defendeu a cidadania plena para todos, a necessidade de acesso à educação formal para as mulheres e a sua inclusão na vida pública como instrumento de emancipação social. Criticou severamente a construção de Rousseau e outros escritores sobre o ideal feminino vinculado à ideia de subserviência e bem-estar do homem, convocando as mulheres a questionarem a moral da época, como forma de recuperarem a dignidade perdida (CHAKIAN, 2020, p. 54-55).

No mesmo período, a francesa Olympe de Gouges se opõe ao patriarcado da época e publica a *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã* em 1791, contrapondo-se à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em crítica ao fato de a palavra *Homem* ter sido utilizada como representação do sexo

masculino e não como sinônimo de humanidade. Proclamava que, além dos homens, as mulheres também seriam titulares de direitos naturais. Além da educação universal, defendida por Wollstonecraft, Olympe pugnava pelo direito ao sufrágio, à propriedade privada, ao acesso aos cargos públicos e ao direito de herança. Em razão do seu ativismo, Olympe foi guilhotinada em 1793, mesmo ano em que o parlamento francês concedeu o direito de voto aos homens e rejeitou a proposta de igualdade política entre os sexos. Wollstonecraft e Olympe questionaram a exclusão da mulher dos ideais de liberdade e igualdade da Revolução Francesa e se opuseram “ao modelo de recato, alienação e exclusão da vida pública que a nova sociedade burguesa reservava à mulher: restrito aos afazeres domésticos, ao bem-estar do homem e ao exercício da maternidade” (CHAKIAN, 2020, p. 55).

Essa nova classe burguesa aumenta gradualmente a sua influência sobre as normas culturais, estilo de vida e valores morais da sociedade. Silveira afirma que a ascensão da Rainha Vitória à coroa britânica, leva o puritanismo às últimas consequências trazendo um rígido regramento moral, social e sexual que passa a nortear toda a produção legislativa dos séculos XIX e XX (2008, p. 96 apud CHAKIAN, 2020, p. 58-59). O sexo torna-se alvo de repulsa social, uma vez que estava associado a paixões baixas e a um caráter animalesco que provinha da carne. Por estas razões, considerava-se a virgindade como uma virtude a ser protegida.

A mulher burguesa e de classe média estava apartada da vida pública e alienada no espaço doméstico devendo manter-se submissa dedicando-se exclusivamente à manutenção do lar e à educação dos filhos. Já as mulheres de classes mais pobres, tiveram que submeter-se a trabalhos informais estigmatizantes como o serviço doméstico, à prostituição ou a postos de trabalho precarizados e com baixos salários. A insatisfação feminina, em qualquer circunstância, era considerada um distúrbio de

ansiedade e tratada com medicamentos e psicanálise se a mulher tivesse recursos econômicos suficientes. É nesse momento que, segundo Angela Davis (2016, p. 45-49 apud CHAKIAN, 2020, p. 60), tem início de forma organizada o movimento feminista, que toma corpo ao integrar-se ao movimento abolicionista.

(...) mulheres trabalhadoras, exploradas na sua mão de obra e recebendo baixos salários, e mulheres com maiores recursos financeiros, reconhecendo a submissão do matrimônio, encontrarão a afinidade de sua opressão, com escravidão da população negra, para quem esta significava, em verdade, chicotes e correntes. Será o abolicionismo, portanto, que conferirá a elas a oportunidade de iniciarem “um protesto implícito contra o caráter opressivo de seu papel no lar”.

Foi no movimento abolicionista que as mulheres brancas encontraram uma oportunidade de manifestação e de posicionamento, para além dos papéis de esposas e mães, já que se identificaram com uma opressão semelhante àquela que viviam. Ocorre então uma mudança de paradigma e o movimento feminista passa a exigir que a mulher seja vista como sujeito de direitos demandando a construção de sistemas de proteção nos mais diversos níveis: internacional, constitucional e infraconstitucional.

3. A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES E O SURGIMENTO DO FEMINISMO JURÍDICO

O feminismo é um movimento social, político e filosófico que possui como objetivo o alcance da equidade entre homens e mulheres por meio de uma conscientização feminina que promova o empoderamento das mulheres e a libertação de padrões patriarcais, baseados em estereótipos de gênero. Aos movimentos feministas organizados, nos quais há um acúmulo de reivindicações e conquistas específicas, costuma-se chamar de ondas (momentos históricos relevantes de efervescência militante e/ou acadêmica nos quais determinadas pautas e questões culminam em avanços nos direitos das mulheres). Essas

terminologias foram cunhadas didaticamente para identificar as diferenças das campanhas ocorridas em cada época e identificar as lutas que eram guiadas por motivos característicos de cada situação. É comum, assim, que se fale em *três* “ondas” do movimento feminista por conta das reivindicações majoritárias e principais dos movimentos femininos em cada momento histórico.

Como visto no capítulo anterior, o movimento feminista surge na Europa, fruto de uma onda de questionamentos e inquietações femininas cujas exigências de novos valores exigiram que o direito também se adaptasse às novas demandas. Esse momento inicial, conhecido como primeira onda, cuja localização temporal se dá entre 1850 a 1940, caracterizou-se pela “reivindicação dos direitos políticos – como o de votar e ser eleita –, dos direitos sociais e econômicos – como o de trabalho remunerado, estudo, propriedade, herança” (PEDRO, 2005, p. 79), além da oposição a casamentos arranjados e à propriedade de mulheres casadas por seus maridos. O primeiro país a reconhecer o direito de voto às mulheres foi a Nova Zelândia, em 1893. Em seguida, Austrália (1902), Finlândia (1906), Noruega (1913). O Brasil reconheceu o direito ao voto às mulheres somente em 1932. Entre 1914 e 1939, as mulheres adquiriram o direito ao voto em mais 28 países (COMPARATO, 2010, p. 302-303).

A partir de 1945, devido às consequências geradas pela segunda Guerra Mundial, surge a urgente necessidade da criação de um sistema de proteção internacional com o propósito de definir e prevenir atrocidades como as do holocausto e das bombas de Hiroshima e Nagasaki. Dá-se início à positivação e consolidação dos direitos humanos e isto porque o elevado número de vítimas, bem como as consequências desastrosas do conflito, que contou com o envolvimento de nações de todos os continentes, inclusive o Brasil, evidenciaram a necessidade de se criar mecanismos eficientes para a proteção dos direitos humanos no plano internacional. Norberto Bobbio afirma que o fundamento dos direitos humanos foi especificamente solucionado na

Declaração Universal dos Direitos do homem, em 1948. Segundo o autor, somente a partir daí é que um sistema universal de valores e princípios fundamentais da conduta humana pode não só ser considerado fundado e expressamente aceito, como também efetivamente protegido até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado (BOBBIO, 2004, p. 26-30). Clara de Oliveira Cunha (2014, p. 36), em sua pesquisa, também concluiu que:

O contexto internacional era favorável às demandas femininas. Em decorrência dos horrores da Segunda Guerra Mundial, acordos internacionais buscaram assegurar direitos humanos e os direitos das mulheres, então, voltaram a receber atenção. Encontros interamericanos colaboraram para exercer pressão especial sob as legislações nacionais.

Além da preocupação em evitar guerras e manter a paz e a segurança internacional, os Estados passaram a inserir na agenda internacional novas formas de promoção universal dos direitos humanos, ao exemplo do direito das mulheres, dando assim uma nova identidade à agenda da comunidade internacional (PIOVESAN, 2011, p. 189). Nesse sentido, a Declaração de 1948 reconhece em seu preâmbulo a igualdade entre homens e mulheres e refuta ao longo do texto quaisquer discriminações, inclusive de ordem sexual, dispondo que homens e mulheres gozam de direitos iguais também no casamento.

Concomitante e paradoxalmente, a imagem da mulher volta a ser associada às responsabilidades domésticas e à criação dos filhos. Isso porque, nesse contexto, havia uma mobilização para que as mulheres se retirassem do mercado de trabalho a fim de ceder espaço aos homens que retornavam da Segunda Guerra. Inicia-se então a segunda onda feminista, que começou na década de 1960 e perdurou até o início da década de 1980, como uma reação tardia contra a domesticidade renovada das mulheres após o fim da Segunda Guerra Mundial. Mais precisamente na década de 70, foi que os direitos humanos das mulheres começaram a ser reivindicados com maior vigor em todo o mundo.

Prova disso foi que, em 1975, decidiu-se, por intermédio das Nações Unidas, que aquele seria o Ano Internacional da Mulher. Desde 1975, também por designação da ONU, instituiu-se o dia 8 de março como o Dia Internacional da Mulher.

Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, até a declaração, pela ONU, do ano de 1975 como sendo o Ano Internacional da Mulher, Maíra Zapater descreve que o processo de construção institucional dos direitos humanos das mulheres passa por um segundo momento, que também corresponde ao crescimento do movimento feminista da segunda onda. Nessa fase, como visto, avança-se para o reconhecimento das vulnerabilidades específicas (direitos políticos, nacionalidade da mulher independente da nacionalidade do marido, vedação ao casamento forçado) que vão então gerar os primeiros documentos prevendo tais direitos (ZAPATER, 2016, p. 93 apud CHAKIAN, 2020, p. 192).

A segunda onda feminista também foi pautada na luta por direitos reprodutivos e discussões acerca da sexualidade, família, mercado de trabalho. Nesse período, temas como violência doméstica, estupro conjugal e divórcio começaram a ser amplamente debatidos, devido ao desenvolvimento teórico-acadêmico focado na condição da mulher. Aqui inicia-se a construção de uma teoria-base, uma teoria raiz sobre a opressão feminina.

O ápice de décadas de esforços da luta feminista pela proteção e a promoção dos direitos das mulheres em todo o mundo resulta na criação da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)³, em 1979, aprovada pela ONU após um trabalho lento e gradual, iniciado em 1946 e só concluído com êxito trinta e três anos

³ Embora adotada em 1979 pela ONU, A CEDAW entrou em vigor somente em 1981, quando alcançou o número mínimo de 20 (vinte) ratificações. O Brasil ratificou essa Convenção em 1984 com reservas em relação à obrigação de eliminar a discriminação no casamento e na família. Afinal, quando foram opostas reservas, ainda remanesciam vigentes normas discriminatórias contra as mulheres, especialmente no Código Civil de 1916, no capítulo da Família. Somente em 1994, o governo brasileiro suprimiu tais reservas, promulgando a Convenção sem ressalvas em 2002, por meio do Decreto nº 4.377. Na atualidade, mais de 185 países ratificaram a Convenção.

depois. Em seu art. 1º, a Convenção (1979) entende como discriminação contra a mulher:

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Merece especial destaque o artigo 5º da Convenção que contempla a obrigação de os Estados signatários adequarem suas legislações para modificar os padrões socioculturais que reproduzam os preconceitos e costumes baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres e garantir que a educação familiar inclua o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres em relação à educação e ao desenvolvimento de seus filhos.

Especificamente no Brasil, a Constituição Federal de 1988 refletiu essas mudanças ao incorporar as diversas demandas dos movimentos feministas e promover a maior reforma já ocorrida no Direito de Família, até então. Considerada um grande marco para os direitos das mulheres, a Constituição inovou ao preceituar a igualdade de gênero desde o seu preâmbulo, e mais do que isso, proclamou a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres em todos campos da vida social e conjugal em seu art. 5º, I e art. 226, § 5º, além da obrigação do Estado em intervir nas relações familiares para coibir a violência e prestar assistência às pessoas envolvidas no art. 226, § 8º (BRASIL, 1988).

A partir da década de 90, surge a terceira onda feminista, que perdura até os dias atuais. Nessa fase, o movimento repensa as suas ações e aprofunda discussões como o papel e a função da mulher na sociedade. A contribuição teórica e acadêmica das feministas na fase anterior passa a não mais atender às expectativas e especificidades dos diferentes grupos de mulheres. Essa

fase é marcada, portanto, pela afirmação de que as mulheres devem ser vistas sob o prisma da diversidade de identidades e vivências, o que exige que a questão de gênero seja analisada em conjugação com categorias como raça, classe, orientação sexual e geração (CHAKIAN, 2020, p. 149-153).

Em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, fruto do intenso e bem articulado trabalho do Movimento Feminista das Américas, foi aprovada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), tornando-se o primeiro tratado internacional a definir e criminalizar todas as formas de violência contra a mulher. O artigo 1º da Convenção define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996). Merece destaque o artigo 6º, que prevê o direito da mulher à uma vida livre de violência e de toda forma de discriminação, além do direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação. Pela primeira vez, passa a constar de uma convenção, com natureza obrigatória para os países que a assinam e a ratificam, que a violência contra as mulheres é uma violação de direitos humanos.

Indubitavelmente, é possível concluir que o sistema de proteção internacional de direitos humanos abarcou de forma ampla a violência contra a mulher, tendo por pressuposto que a manifestação das relações de poder historicamente desiguais é uma ofensa contra a dignidade humana, mas é importante ressaltar que essas convenções específicas na garantia dos direitos das mulheres não surgiram “naturalmente” no sistema de proteção internacional de direitos humanos. Foram impulsionadas pelos movimentos de mulheres que levaram para a pauta de discussões dos organismos internacionais a violência contra as mulheres e

os mais diversos tipos de violação à sua condição humana.⁴

Foi nesse contexto que, durante a década de 70, surgiram nos Estados Unidos as Teorias Feministas Críticas do Direito, que posteriormente se expandiram para a Europa e emergiram na América Latina nos anos 90, dentro do contexto da redemocratização dos países latinos (SILVA, WRIGHT E NICÁCIO, 2016 apud SILVA, 2018, p. 91).

Salette Silva (2018, p. 89) esclarece que, embora muitas autoras ainda prefiram utilizar os termos teoria feminista do direito ou pensamento jurídico feminista, o que sugere uma ênfase exclusiva no aspecto teórico, a expressão feminismo jurídico daria melhor conta da amplitude e da complexidade do fenômeno. Isso porque, se por um lado o feminismo jurídico necessita da produção teórica para alimentar e orientar a ação, de outra forma, a sua existência e consolidação exige mais do que uma reflexão filosófica e/ou conceitual da realidade, mas também da prática jurídica como um conjunto de atividades destinadas a compartilhar e a socializar a proposta.

A autora afirma que, embora não exista uma definição única e precisa do que venha a ser o feminismo jurídico, há um relativo consenso de que sua materialização se concretiza por meio da produção teórica, do ensino jurídico (não necessariamente formal e acadêmico), da militância política em favor da produção de leis mais inclusivas e não discriminatórias e da atuação profissional no âmbito do sistema de justiça (SILVA, WRIGHT, NICÁCIO, 2016, apud SILVA, 2018, p. 89).

Conceitualmente, Salette Silva (2018, p. 90-93) define o feminismo jurídico como o ativismo jurídico que incorpora a perspectiva de gênero no direito por meio de um conjunto de críticas, teorizações, proposições metodológicas e atividades

⁴ Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, possuem força normativa de princípios constitucionais. Isso quer dizer que esses tratados não só estabelecem obrigações do Brasil perante a comunidade internacional, mas também geram novos direitos às mulheres criando obrigações internas.

práticas desenvolvidas por juristas feministas, dentro ou fora do sistema de justiça, cuja proposta central é o desenvolvimento de reflexões e ações que promovam transformações radicais no âmbito das normas, discursos e práticas jurídicas, tendo como foco a obtenção da igualdade de gênero. O ponto de partida do feminismo jurídico é a percepção do caráter androcêntrico do direito, identificado como produto das sociedades patriarcais, e para tanto o fenômeno não se propõe meramente a denunciar o sexismo jurídico, mas a teorizar e agir concretamente no âmbito do sistema de justiça. A autora afirma que, por conta das importantes contribuições teóricas e práticas já produzidas, não há mais que se falar apenas em teoria ou em pensamento jurídico feminista, e que a ênfase na palavra movimento evidencia as inúmeras ações que foram/são realizadas com o objetivo de transformar o campo jurídico e que não devem ser chamadas por outro nome que não de feminismo jurídico. Defende o uso do termo por entender que ele constitui uma importante postura política feminista. Para ela, tudo o que se nomeia, tudo o que se conceitua, se politiza, isto é, ganha potência para transformar a vida (SILVA, WRIGHT, NICÁCIO, 2016, apud SILVA, 2018, p. 89).

A luta do movimento feminista é, portanto, uma luta pelos Direitos Humanos, por dignidade e igualdade. Seus objetivos possuem total correspondência com o que se percebe por direitos humanos fundamentais.

4. A INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO NA CONSTRUÇÃO E NA APLICAÇÃO DAS LEIS

Para compreender como se dá a influência do patriarcado⁵ na construção das leis, é oportuno destacar a teoria

⁵ Heleieth Saffioti, socióloga e advogada brasileira com expressiva produção acadêmica feminista no Brasil, define patriarcado como um sistema social de dominação-exploração das mulheres pelos homens, relação hierárquica esta que invade todos os espaços da vida social. É o conceito que evidencia especificamente a sujeição da

tridimensional de Miguel Reale (2002, p. 62), para quem o Direito deve ser analisado como uma realidade histórico-cultural ou produto da vida humana objetivada, ou seja, como o surgimento dos fatos sociais passam a consolidar valores que, ao encontrarem correspondência com as demandas de uma determinada sociedade, exigirão a produção de normas jurídicas.

Em relação à construção e evolução dos direitos das mulheres, é interessante destacar o raciocínio de Silvia Chakian:

Assim, as questões relacionadas à participação da mulher na sociedade, o patriarcado, seu papel na família, o exercício da sexualidade, sua relação com a maternidade, o acesso (ou falta dele) à educação e ao trabalho, a exclusão da vida pública e política, o despertar da consciência de seus direitos e a noção de “violência contra a mulher”, por exemplo, são todos fatores que influenciam diretamente o processo dinâmico e evolutivo que envolverá *fato*, *valor* e *norma*. Nesse sentido, foram as grandes transformações sociais (fatos), que criaram condições para o aparecimento de novos ideais (valores) que por sua vez, num contexto de tensão entre fato social e valor emergente, exigiram (e conseqüentemente exigem) a evolução dos direitos das mulheres e, via de conseqüência, o aprimoramento de sua proteção jurídica (2020, p. 132).

O patriarcalismo se estabelece como um pacto masculino cujo intuito é garantir a opressão de mulheres como meros objetos de satisfação sexual, de força de trabalho e reprodutoras de seus herdeiros (SAFFIOTI, 2004, p. 105).

No que se refere ao direito das mulheres, diferentes Teorias Feministas Críticas do Direito vêm se desenvolvendo desde a década de 1970, sob diferentes perspectivas, mas sempre posicionando-se de forma contundente sobre como o direito constrói as diferenças de gênero. São importantes, as Teorias Feministas, para percebermos a incidência das normas jurídicas sobre as mulheres brasileiras e as decisões judiciais orientadas conforme

mulher. Enquanto sistema de dominação dos homens sobre as mulheres, é possível perceber que o patriarcado não se faz presente somente na esfera familiar, na mídia ou política. O patriarcalismo está inculcado no inconsciente individual e coletivo de homens e mulheres compondo uma dinâmica social como um todo.

concepções discriminatórias. De fato, o direito não é neutro. A tridimensionalidade de Miguel Reale permite confirmar como o direito reproduz e, por consequência, consolida concepções fundadas nos valores de uma cultura social patriarcal, tanto na sua formulação quanto na sua aplicação, influenciando os papéis sociais que as mulheres ocupam no espaço público e na família. Nesse sentido, a cooperação feminista permitiu o alcance de um subsídio teórico que permitiu compreender que o patriarcado não se manifesta somente num momento isolado de abuso de lei ou de poder jurisdicional, mas que alcança todo o sistema de justiça, tendo em vista que ele próprio emerge da sociedade no qual está inserido e mantém a preservação de um *status quo* que lesa a mulher, pelo simples fato de ser mulher.

Em alguns países, as Teorias Feministas do Direito são bastante estudadas, chegando serem incluídas nas grades dos cursos de Direito. Aqui no Brasil, ao contrário, enfrentam fortes preconceitos no meio acadêmico, sendo pouco conhecidas e lecionadas.

Carol Smart, socióloga britânica considerada uma das mais importantes estudiosas do feminismo contemporâneo, considerando a forma como as feministas encararam o direito ao longo dos tempos, elaborou três perspectivas distintas para sua Teoria Feminista do Direito: o direito é sexista, o direito é masculino, o direito é gendrado (2000, p. 34-36 e 39). Opta-se, nesse estudo, pelo uso de sua classificação como referencial teórico, cuja divisão coincide com as ondas feministas já explicitadas.

A abordagem sexista, correspondente à primeira onda feminista, identifica no direito a existência de desigualdades entre homens e mulheres. Distinção essa que coloca as mulheres em absurda desvantagem. Inspirada no liberalismo, essa corrente acredita que o direito deve ser neutro, abstrato e universal, a fim de oferecer tratamento igualitário a todas as pessoas. Defende a supressão das leis discriminatórias em relação às mulheres e milita por reformas jurídicas. Sugeriria a correção de uma percepção

distorcida sobre a mulher, erroneamente considerada irracional e incompetente, para que todos os sujeitos jurídicos passassem a ser tratados igualitariamente. Apesar de ter alcançado diversas conquistas ao longo dos anos, atualmente ainda exerce influência (SMART, 1992, p. 29-44).

Dentro do contexto brasileiro, por exemplo, o sexismo manifestou-se através de diversas leis. As Ordenações Filipinas (1603), compilado de legislações portuguesas impostas ao Brasil no período colonial, em seu Livro V, expressava normas misóginas e androcêntricas não deixando dúvidas sobre o lugar de subordinação da mulher em relação ao homem. No parágrafo 9º do Título LXI, a mulher, “devido a sua natural fraqueza do entendimento”, era considerada incapaz de forma permanente para a prática dos atos da vida civil, devendo ser legalmente representada pela figura masculina do pai ou marido. A regulação jurídica da família nas Ordenações Filipinas normatizou um sistema de papéis nas relações de gênero atribuindo ao marido as funções de representante e chefe da família, gestor do patrimônio e senhor da mulher e dos filhos, enquanto reservava à esposa apenas as tarefas domésticas e a função sexual e reprodutiva. Os poderes maritais permitiam ao homem, inclusive, castigar e até mesmo matar sua mulher em caso de adultério ou mesmo por mera suspeição de traição, bastando para isso um *boato*. No entanto, não havia essa possibilidade para a mulher que flagrasse o marido na mesma situação. Havia tipos penais destinados a proteger a castidade e sexualidade das mulheres virgens ou tidas como honestas para os padrões da época.

Esse despotismo marital legitimou a violência doméstica contra a mulher e trouxe fortes influências para o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) por meio de comandos legais eminentemente sexistas e conservadores que garantiram a continuidade da hierarquização na família, ao legitimar o pátrio poder. O art. 233 atribuía a chefia da sociedade conjugal ao marido e a ele eram conferidos os poderes para a representação legal dos

membros da família (esposa e filhos) quanto à administração dos bens, aceitação de herança, fixação de domicílio e autorização para o trabalho da mulher. O art. 6º, II, considerava a mulher como relativamente incapaz, marcando de forma indelével a subordinação de gênero no discurso normativo do Direito de Família e também na conjuntura social brasileira, até hoje, não obstante a completa revogação desses dispositivos. Nos artigos 218, 219, IV, o defloramento da mulher, ignorado pelo marido, era motivo passível para a dissolução do matrimônio. A omissão da mulher quanto a não virgindade era caracterizada como erro essencial sobre a pessoa e era interpretada pelo aplicador da lei como desonestidade, falta de recato e procedimento presumidamente leviano. Neste caso, a lei permitia que, em até dez dias, o marido ingressasse com uma ação judicial solicitando a dissolvença do casamento. No art. 358, os filhos havidos fora do casamento eram nominados de “adulterinos”, “incestuosos” e rotulados como filhos ilegítimos, sem direito de buscar a própria identidade. O Código Civil de 1916 limitava a mulher na capacidade cível, no poder patrimonial, na educação, e, de forma geral, no poder de decisão, ou seja, alijava a mulher da vida pública e social. Somente após os esforços e pressão feminina, é que o Estatuto da Mulher Casada, a Lei nº 4.121 de 1962, aboliu a incapacidade relativa da mulher casada elevando-a à condição de colaboradora do homem, na família, extinguiu a tutela marital. Passa então a mulher a não precisar da autorização do marido para exercer atividades profissionais e econômicas, podendo pleitear a guarda dos filhos no caso de separação, passando a ter direito sobre os filhos, bem como receber herança. O atual Código Civil, em vigor desde 2003, não recepcionou as excrescências do Código de 1916, uma vez que elaborado de acordo com os preceitos já então consagrados na Constituição de 1988.

A noção masculinista do direito, correspondente à segunda onda feminista, surge a partir da observação empírica de que a maioria dos legisladores e operadores do direito são, de

fato, homens. Assim, por serem maioria, valores tidos como intrinsecamente masculinos como a objetividade e neutralidade, por exemplo, passam a ser institucionalizados e considerados universais no direito. Desse modo, insistir em neutralidade e objetividade é, portanto, insistir no julgamento da mulher de acordo com os valores masculinos (SMART, 1992, p. 29-44). Essa corrente milita por mudanças culturais e estruturais na sociedade assim como no sistema jurídico. Defende a criação de normas que reconheçam as especificidades e necessidades femininas tendo em vista que a produção de leis é feita por uma hegemônica perspectiva androcêntrica⁶ que resulta em normas cegas ao gênero. Nesse sentido, uma lei é cega ao gênero quando não percebe ou desconsidera a existência de diferenças culturais e sociais construídas entre homens e mulheres e que podem ser geradoras de desigualdades e injustiças no que se refere ao acesso, participação e controle dos recursos, bens e serviços produzidos socialmente e garantidos juridicamente. Nesse contexto, vale destacar o pensamento de Gustav Radbruch (1999, p. 146-147), importante jus filósofo alemão do século XX:

Nosso direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse masculino e modo de sentir masculino (especialmente no direito da família), mas masculino, sobretudo, em sua interpretação e sua aplicação, uma aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, diante das quais o indivíduo e seu sentimento não contam. Por isso, quis-se excluir as mulheres, também para o futuro, da participação ativa na jurisdição.

Maria Mary Ferreira (2004, p. 3) entende que:

Ao determinar lugares aos homens e interdita-los às mulheres, a sociedade cria formas de exclusão que se consubstanciam em

⁶ Perspectiva androcêntrica se refere a crenças e tradições culturais centradas na figura do homem, fazendo desse o paradigma do humano. Sob o androcentrismo, os interesses e as experiências dos homens são o centro do universo, fazendo com que o conhecimento, as organizações sociais, a análise e investigação dos fatos, as narrativas históricas, as instituições e propostas políticas e tudo o mais que interesse à sociedade seja focado unicamente desde a perspectiva masculina, a qual não se assume como parcial, mas como objetiva, imparcial e universal.

processos que terão marcas profundas na cidadania feminina; seus reflexos aparecem na desigualdade de representação legislativa e em praticamente todos os espaços de decisão e poder que vão do Judiciário ao Executivo, das direções sindicais e partidárias aos cargos nas universidades, entre outros.

Aqui, destaca-se um fator crucial: a mulher ainda é minoria no poder legislativo⁷ e no poder judiciário. No campo da política, verifica-se a permanência da cultura patriarcal que se manifesta através da resistência à incorporação das mulheres às estruturas partidárias, além do constante boicote às candidaturas femininas pelas lideranças dos partidos. A incorporação da perspectiva de gênero na atividade legislativa é necessária para que a construção das leis possibilite a ampliação da igualdade de gênero, bem como a formulação de normas que considerem os valores e as especificidades femininas.

O Judiciário segue o mesmo caminho e ainda é composto, predominantemente, por magistrados. Possui apenas 38,8% de juízas em atividade segundo dados do Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário, apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ) em 2019. O Ministério Público dos estados é composto por 40,1% de mulheres e 59,9% de homens. Já o Ministério Público Federal conta apenas 30% de mulheres (MELO, 2019). Um exemplo que ilustra o caráter masculinista do Direito foi a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, que deu fim à incapacidade relativa da mulher. Um

⁷ Embora as mulheres brasileiras tenham conquistado o direito de votar e serem eleitas em 1932, isso não significou dizer que conquistaram a cidadania política plena. Na prática, na primeira eleição em que as mulheres puderam de fato participar, apenas uma mulher foi eleita, Carlota Pereira de Queiróz, em São Paulo. Em 1945, nenhuma mulher conseguiu eleger-se e, nas eleições seguintes, até 1964, a média das mulheres eleitas ficou em duas. O processo constituinte de 1986 elegeu apenas 26 deputadas federal em um total de 487 deputados, expressando pouco mais de 5%. Atualmente, apesar de as mulheres brasileiras representarem 52% do eleitorado nacional, na última eleição, em 2018, a bancada feminina na Câmara dos Deputados foi composta por 77 mulheres, o que representa 15% do total de 513 cadeiras. No Senado, apenas 12 senadoras foram eleitas correspondendo a 14,8% do total de 81 cadeiras. Esses percentuais são considerados muito abaixo da média de mulheres parlamentares eleitas em outros países latino-americanos.

projeto que foi positivado em 1962 após um trâmite que levou cerca de vinte anos. O motivo da demora para a liberdade jurídica da mulher casada ser sancionada se deve à composição de um parlamento que à época era constituído em sua totalidade por homens. De igual modo, até 1977, o Brasil era o único país do mundo a manter, na Constituição, a regra da indissolubilidade do vínculo matrimonial. Essa realidade somente foi alterada com a promulgação da lei 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, que passou a tratar dos casos de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, revogando as disposições regulamentares presentes no Código Civil de 1916.

Apesar do pretenso ensinamento vigorante de que o direito é neutro, abstrato e imparcial, comprova-se que este ainda tem sido elaborado e aplicado majoritariamente por homens, de acordo com suas necessidades, sob suas perspectivas, apresentando uma linguagem intrinsecamente masculina. É urgente que haja maior inserção feminina, tanto no legislativo, como vereadoras, deputadas e senadoras, quanto no judiciário, como magistradas, promotoras e advogadas. Por outro lado, é indispensável refletir se uma maior participação das mulheres no legislativo e no judiciário afetará de fato o conteúdo das leis e seu contexto de interpretação e aplicação nas decisões judiciais. É necessário que as mulheres tenham plena consciência do padrão patriarcal existente e sejam capazes de confrontá-lo rompendo com os códigos e padrões legais vigentes e com as expectativas patriarcais sobre as mulheres. Caso contrário, passarão elas a reproduzir o modelo cultural conservador e discriminatório ainda vigente.

A concepção do Direito gendrado, correspondente à terceira onda feminista, traz a ideia de que este define-se em seu conteúdo pelas especificações de gênero⁸. Como já dito, o Direito não é neutro e imparcial, apesar de sustentar um discurso

⁸ Aqui faz-se necessário esclarecer que a conceituação de gênero não deve ser confundida com a distinção sexual no sentido biológico. Gênero é uma construção social, cultural, histórica e identitária a respeito das características atribuídas às pessoas do sexo masculino e feminino.

de valores como neutralidade jurídica e imparcialidade jurisdicional como pilares de sustentação. O Direito produz e reproduz tipos sociais, cria estereótipos e define o lugar de cada ser humano na sociedade, e isto porque possui fala normatizada. Nesse sentido, cria regras e limitações que ao serem desrespeitadas ocasionarão ao agente infrator a reprovação por parte daqueles que aderiram às ideias daquele discurso. Assim, é possível relacionar o Direito e seu discurso jurídico como uma tecnologia de gênero, ou seja, um instrumento de construção de identidades gendradas, um lócus de produção de diferenças sexuais, de perpetuação do patriarcado moderno e da inferiorização da mulher (RAMOS, RODRIGUES, 2012, p. 2-5).

Um típico exemplo de como isso ocorre se dá quando o judiciário penaliza ou desqualifica uma mãe quando esta não cumpre o seu papel, mas nada diz em relação ao homem que não exerce a paternidade ativa e responsável. Dessa forma, o judiciário regula a conduta de mulheres e homens através de parâmetros distintos para um e outro.

Verifica-se, portanto, por meios das Teorias Feministas do Direito, que a discriminação patriarcal baseada no gênero ainda hoje influencia a construção das leis, doutrinas, jurisprudências e decisões judiciais.

5. O MACHISMO NO JUDICIÁRIO E SEU REFLEXO COMO FORMA DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NAS VARAS DE FAMÍLIA

Como visto nas seções anteriores, a história nos revela a existência de um paradigma machista de séculos e esta situação se perpetua a cada julgado que contribui para a manutenção desta realidade. A abordagem da atuação dos magistrados e das decisões judiciais é importante no que se refere aos subsídios que ela fornece para compreender como podem contribuir para a propagação da violência contra a mulher. É nos processos

envolvendo relações familiares que mais se detecta que a evolução social e legislativa já alcançada em favor das mulheres não bastou para alterar a postura e o discurso dos juízes. É nas varas de família que a violência contra as mulheres adquire ares de refinamento, pois se os magistrados, vistos pela sociedade como figuras que representam o expoente da justiça, paradoxalmente atuam de forma machista e sexista e emitem julgados de cunho discriminatório, percebe-se o desamparo a que as mulheres estão sujeitas. Caracteriza-se, portanto, a violência institucional de gênero, uma vez que do Estado espera-se o cumprimento da garantia dos direitos e não a sua retirada.

Stella Taquette (2007, p. 94) define violência institucional como aquela praticada pela ação e/ou omissão das instituições que ofertam serviços públicos como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, judiciário, entre outras, no exercício de suas funções. É perpetrada por agentes públicos que deveriam garantir atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos às mulheres. Percebe-se que a conceituação da autora possui foco na definição dos locais onde a violência institucional pode ser praticada e do sujeito ativo que a comete.

Já Silva, Bertolin e Luna (2020) definem violência institucional como aquela que se caracteriza pela atuação baseada em subjetivismo opinativo preconceituoso, pelo exercício de sexismo, machismo, classicismo, racismo e/ou coronelismo, ao invés do uso de documentos processuais produzidos em normativas pátrias ou internacionais e em conceitos científicos solidificados. Neste conceito, há destaque para identificar que a violência institucional nada mais é do que a deliberada emissão de juízo de valor que transforma “pessoas, titulares de dignidade humana, em meras sobreviventes da violência perpetrada por aqueles cujo ofício pressupõe o dever legal de garantir-lhes uma vida livre de violências”.

A possibilidade de exercício da violência institucional está expressamente prevista na Convenção de Belém do Pará,

em seu art. 2º, *alínea c*, que a define como a violência física, sexual e/ou psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado ou por seus agentes, não importando o local onde ocorra (BRASIL, 1996). Silva, Bertolin e Luna (2020) acrescentam que ela pode ser exercida por omissão, por negligência, “mas acima de tudo por imperícia (falta de conhecimento técnico-científico), e requer a devida responsabilização de quem, em nome do Estado, as comete”.

A violência institucional nem sempre se revela como violência, passando muitas vezes despercebida não pelo fato de ser menos cruel, mas pela forma sutil com que se expõe. É um fenômeno que resulta das relações de poder assimétricas ainda arraigadas nas sociedades contemporâneas e que parecem “naturais” mas que terminam por influenciar as relações sociais estabelecidas nas instituições, sejam elas públicas ou privadas.

Posturas e julgados que evidenciam a violência institucional de gênero, ainda que não sejam voluntariamente pretendidos por quem as comete, não se constituem apenas em equívocos ou pequenos detalhes a serem corrigidos. Ao contrário, correspondem a uma nociva legitimação de atuações machistas e produção de sentenças de cunho extremamente prejudicial à integridade física, psíquica, moral, patrimonial e financeira da mulher que, por consequência, infere em graves consequências para a sociedade.

As Varas de Família e as Varas Especializadas em Violência Doméstica contra mulheres são espaços comuns de exercício das aludidas violências dentro do Sistema de Justiça brasileiro, especialmente pela formação acadêmica dos mais distintos bacharelados brasileiros não conterem em suas grades curriculares conteúdos transdisciplinares materializados em disciplinas obrigatórias que permitam essas/esses profissionais dominem conceitos mínimos necessários para que estejam aptos a significar de forma perita violência doméstica, violação de direitos humanos de mulheres e as especificidades dos mais diversos grupos vulneráveis sobre os quais vão atuar. Os referidos conteúdos também não são posteriormente cobrados nos concursos públicos das mais diversas carreiras jurídicas e nos concursos

que selecionam técnicas/técnicos judiciários (SILVA, BERTOLIN, LUNA, 2020).

Ezilda Melo (2020, p. 320-325), em seu texto “A maternidade no judiciário: a narrativa da violência doméstica em processo de família”, expõe parte de um agravo de instrumento sobre um caso de disputa entre os pais pela guarda de uma criança. A genitora da menor foi vítima de violência doméstica dentro de um relacionamento afetivo tóxico no qual seu ex-namorado, à época, perpetrou violências psicológica, física e sexual, tipificadas na Lei Maria da Penha, fatos esses ocorridos antes da gestação. A paternidade foi negada desde o início pelo agressor, inclusive em depoimento, na tentativa evidente de se esquivar da obrigação alimentar, bem como de tentar desestabilizar emocionalmente a genitora com pressões psicológicas. Foi necessário o exame de DNA para comprovar a paternidade e a criança só foi registrada pelo pai aos 6 meses de idade. No caso em questão, o pai da criança procurava agravar continuamente a discórdia existente entre ambos de forma bélica, violenta e antiética.

Em ocasião onde o genitor se atrasou por 36 horas de forma injustificada para pegar sua filha, a mãe, já transtornada e sob forte carga de estresse devido à instabilidade emocional provocada pelo genitor, entrega a criança para que este cumpra o regime de convívio. Percebendo a instabilidade emocional e o estresse da ex-parceira ao entregar a criança, o genitor grava a cena e divulga o vídeo em grupos de *Whatsapp* com o claro intuito de destruir a reputação da mãe. O caso toma maiores proporções quando a cena isolada é divulgada na imprensa e em programas televisivos por meio de matérias tendenciosas que tentam explorar possíveis crimes cometidos pela mãe sem questionarem se por trás daquela cena não existiria situações de violência doméstica sofrida.

A utilização da imagem no processo cível, que inicialmente culminou com a retirada da guarda da mãe, foi clara no intuito de deslegitimar o depoimento desta e enfraquecer as evidências da violência doméstica ocorrida antes da gestação que

tramitava na vara de violência doméstica. O genitor inclusive municiou a ação penal na qual é réu com documentos do processo cível pedindo absolvição sumária.

O caso em questão demonstra que o processo criminal sobre violência doméstica era totalmente desconhecido do juiz da vara de família que concedeu liminarmente guarda unilateral paterna. A falta de integração de informações entre varas cíveis e criminais (com enfoque em violência de gênero) gera violência institucional contra mães e seus filhos. Há que se destacar inclusive que o fomento da cultura punitivista no âmbito das varas de famílias é uma lástima. Os elementos subjetivos concernentes às partes do processo não podem ser afastados ou ignorados por quem julga essas ações.

Litígios judiciais na seara do Direito de Família costumam ser emocional e psicologicamente desgastantes sob distintos aspectos. Quando tal discussão se dá, porém, num contexto de violência doméstica, deixa de ser apenas “altamente conflituosa”, passando a uma forma de abuso emocional e psicológico, um padrão comportamental que deve ser reconhecido. Nesse ambiente de violência doméstica e litigância abusiva, segundo qualificados autores, as alegações de alienação parental vêm representando uma devastadora ferramenta nas mãos de abusadores (ENZWEILER, FERREIRA, 2016).

Ezilda Melo (2020, p. 320-325) acrescenta que a doutrina já vem denunciando o uso do aparato estatal, através de intermináveis processos judiciais, como forma de manutenção do controle e poder de quem tem postura agressora. Estas táticas processuais utilizadas, sucessivamente, contra ex-companheiras a fim de controlá-las, assediá-las, intimidá-las, coagi-las e empobrecê-las, sem que as alegações tenham suporte na realidade, consistem em litigância abusiva e sua não identificação, ou até mesmo convivência por parte dos magistrados que não buscam combatê-la de forma efetiva, constitui omissão que se traduz em gravíssima modalidade de violência institucional contra a mulher.

Os agressores manipulam o Judiciário para coagir ex-companheiras com o intuito de causar-lhes abalo emocional e

financeiro. O objetivo é também causar lentidão processual por meio da propagação de inverdades e dessa forma desestabilizar e sobrecarregar a mulher fazendo com que ela desista ou não defenda bem os seus direitos e dos seus filhos, sobretudo em uma ação que se arrasta no tempo parecendo não ter prazo para acabar.

A existência ou não de violência contra a mulher anteriormente à separação deve ser verificada nas ações de família, sob pena de que a guarda seja exercida como um instrumento de violência e manutenção de poder do ex-parceiro sobre a mulher e não pelo verdadeiro interesse do pai em cuidar dos filhos.

Mariana Régis (2020), advogada familiarista com atuação especializada no atendimento a mulheres, cita que, num contexto de violência doméstica aliada à litigância abusiva, os requerimentos de reversão de guarda e as falsas acusações de alienação parental tornaram-se estratégias de violência psicológica com refinamento ímpar praticadas por ex-parceiros abusivos.

A advogada cita que é bastante frequente a ocorrência de casos nos quais mulheres que possuem medidas protetivas, por exemplo, devido ao fato de terem sido vítimas de violência doméstica praticada por ex-parceiros, tornarem-se alvos de ataques nas varas de família. Estes homens acionam o judiciário para buscar a guarda compartilhada ou unilateral ou até mesmo estabelecer um regime de convívio com seus filhos diferente daquele que é defendido ou considerado importante pela ex-parceira, o que mantém em aberto o canal de ataques obrigando, em tese, a mulher a manter o diálogo com o agressor. Tornou-se lugar comum acusar a mãe de alienadora quando esta se opõe efetivamente a compartilhar a guarda ou permitir que o filho pernoite na casa do genitor, por exemplo, ainda que não se tenha nenhum estudo do caso, pesquisa prévia ou laudo psicológico que atestem a acusação. Os agressores valem-se da narrativa estereotipada da mulher que não aceitou a ruptura do relacionamento e que por isso desejam puni-los ao impedirem seu convívio com

os filhos.

Uma pesquisa realizada pela psicóloga e pesquisadora Analice Martins de Sousa (2019 apud DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2019, p. 33-34) confirma estes fatos. Ao realizar uma coleta de julgados, onde foram analisados 404 processos dos Tribunais de Justiça da Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, entre os anos de 2010 e 2016, verificou-se que em 89% dos casos não ocorreu a comprovação das alegações de alienação parental. Há que se observar que a pesquisa apontou que 63% das alegações são provenientes do genitor não residente. A genitora não residente fez a alegação em 19% dos casos comprovando que as alegações de alienação parental são feitas majoritariamente por homens. É importante ressaltar que a explicação dessa ocorrência não se deve ao fato de mulheres separadas, em sua maioria, permanecerem com os filhos em seu lar de referência, pois a pesquisa citada refere-se genitor não residente que faz alegação de alienação parental.

Como as acusações de alienação parental podem gerar para as mães a perda de guarda e uma série de outras sanções previstas na lei de alienação parental, homens com perfil agressor buscam se colocar no lugar de “vítimas”, muitos dos quais respondem a processos gravíssimos de violência doméstica passando a tratar suas ex-parceiras como agressoras ou genitoras patológicas. Essa inversão é baseada no descrédito da fala das mulheres e reforçada pela vigência de estereótipos que demarcam a mulher como uma vilã vingativa e ressentida que usa os filhos para atingir os pais. Verifica-se, portanto, a íntima relação entre as falsas acusações de alienação parental contra mulheres e a violência de gênero, bem como a pouca capacitação do sistema de justiça familiarista para lidar com essas questões.

Identifica-se, portanto, mais uma possibilidade de ocorrência de violência institucional contra a mulher, pois embora a lei de alienação parental possibilite que os magistrados apliquem

medidas, ainda que em caráter provisório, sem oitiva prévia de profissionais de outras áreas do saber, essenciais para a identificação e comprovação da conduta caracterizada como ato de alienação parental, percebe-se que a atuação imperita do juízo gera violência psicológica para mães e filhos, uma vez que estes serão bruscamente afastados da convivência de sua genitora. Desconsidera, portanto, a lei de alienação parental bem como os julgados resultantes de sua aplicação, os prejuízos emocionais causados às mães e filhos, o que por si só caracteriza uma violação de direitos mantendo o ciclo da opressão contra mulheres.

Outro ponto crucial que costuma gerar violência institucional para a mulher é a imposição de guarda compartilhada pelo Judiciário a despeito do desejo da mãe. Introduzido em nosso ordenamento jurídico em 2008 pela Lei nº 11.698/2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, o instituto da guarda compartilhada surgiu devido à pressão de grupos de pais homens divorciados, sob alegação de que o exercício da guarda unilateral pela mãe lhes alijava o direito de participar e de influenciar no desenvolvimento de seus filhos.

Inúmeros magistrados efetivam a mera aplicação legalista do ordenamento desconsiderando elementos subjetivos relativos às partes do processo e impactando negativamente as mães bem como o desenvolvimento psicossocial saudável de crianças e adolescentes. Alguns inclusive confundem, no momento da aplicação da sentença, a modalidade de guarda compartilhada com a guarda alternada, sendo que somente a primeira encontra-se regulamentada pelo ordenamento jurídico pátrio. Logo, quando a guarda alternada é aplicada sob a rotulação de guarda compartilhada ocorre atuação imperita do magistrado (SILVA, BARBOSA, 2018. p. 377).

Lobão, Leal e Zanello, citam que a maternidade ainda é um pilar identitário para as mulheres no Brasil, devidos aos entendimentos sociais ligados às representações de cuidado com os filhos, gravidez e amamentação, ao mesmo tempo em que

mães ainda costumam ser qualificadas pelo tipo de ligação afetiva que possuem com seus filhos. As autoras citam estudos que apontam que, quando uma sociedade ou um casal parental considera o cuidado dos filhos uma tarefa “natural” das mulheres, a guarda compartilhada, aplicada equivocadamente como guarda alternada, pode trazer sofrimento para essas mães como, por exemplo, o acúmulo ainda maior de responsabilidades, pois além de continuarem desempenhando todas as atividades exigidas no cuidado de crianças, assumem também a sobrecarga mental da gerência da guarda compartilhada bem como a responsabilidade pela logística e ações necessárias para as idas dos filhos a casa do pai. Pode haver inclusive um fator de controle e aprisionamento do tempo da mulher, que além de cuidar da criança durante o seu período de convívio, tem que estar disponível para resolver os problemas que surgem durante a convivência dos filhos com o pai.

As autoras também entendem ser necessário haver uma análise da habilidade parental desenvolvida pelo pai antes da separação, ou seja, é importante que o julgador procure saber se o pai efetivamente participava dos cuidados com a criança ou se era apenas mero provedor. Torna-se importante essa análise tendo em vista que, com frequência, o pai que não cuidava dos filhos durante o casamento, termina por terceirizar os cuidados, sobrecarregando as mulheres de seu entorno: avós da criança, madrastas, namoradas, amigas e até mesmo vizinhas (2020. p. 41-58). Nesse sentido, as mães tendem a acumular preocupações com os filhos quando estes estão fora de seu período de convívio por não saberem se estão sendo cuidados com responsabilidade.

Em suma, a guarda compartilhada pode ser geradora de saúde mental e bem-estar para todos os envolvidos quando o casal parental possui as seguintes características: ambos os pais dividiam a gerência e a execução dos cuidados e da rotina dos filhos durante o casamento; ambos os pais são considerados cuidadores de referência para as crianças; não houve violência de qualquer tipo, inclusive psicológica, durante o casamento; não existe significativa assimetria de poder entre os genitores.

Ou seja, a guarda compartilhada exige simetria e fluidez no desempenho dos papéis de gênero para trazer bem-estar e proteção para pais, mães e filhos. O que ocorre, então, com o seu exercício, em países onde há existência de maior desigualdade entre homens e mulheres, e representações tradicionais de gênero, tais como o Brasil (CASMAN, 2010; CÔTÉ, 2004; 2016; MCINTOSH *et al.*; 2011 apud LOBÃO, LEAL, ZANELLO, 2020. p. 43).

Esses fatores apresentados apontam para uma forma de vivência da guarda compartilhada que é muito diferente daquilo que é idealizado pelo Judiciário. Desconsidera-se o fato de que em muitos casos as mães eram as cuidadoras únicas de seus filhos e que esse lugar social de maternidade integral, ainda tão valorizado em nossa sociedade, foi repentinamente subtraído dessas mulheres através da aplicação equivocada da guarda alternada sob rotulação de guarda compartilhada; e também que essa decisão pode vir a sobrecarregar o trabalho de cuidados delas, tendo em vista que o compartilhamento da guarda pode ocorrer com pais ausentes e sem habilidades parentais. Relações que ainda são baseadas em papéis tradicionais de gênero, nas quais os homens assumiam apenas o papel de provedores e de promotores de passeios e brincadeiras, deveriam ser mantidas, através da guarda unilateral para o genitor que cuidava de fato da prole, mormente as mães caso estas assim desejem, com regulamentação de convivência ao outro genitor (LOBÃO, LEAL, ZANELLO, 2020. p. 41-58).

O caráter essencialmente masculinista da legislação fria e crua de guarda compartilhada culmina na aplicação de decisões judiciais que desconsideram fatores subjetivos como os citados acima. Os julgadores precisam levar em conta tais aspectos antes de determinar se a guarda deve ou não ser compartilhada.

Sem uma devida leitura qualificada de gênero, sobretudo em um país sexista como o Brasil, decisões meramente legalistas podem se efetivar como grave forma de violência institucional contra as mulheres. A prática dessa modalidade de violência de gênero é inconcebível perante uma sociedade que se declara

alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana, mesmo porque do Estado espera-se o cumprimento da garantia dos direitos e não a sua retirada.

O julgamento de processos que envolvem relações de família exige domínio técnico do julgador e conhecimentos transdisciplinares que permitam que ela ou ele de fato consiga aplicar a lei de forma justa e equânime em cada caso concreto. Se os magistrados, vistos pela sociedade como figuras que representam o exponencial da justiça, paradoxalmente atuam de forma machista e sexista e emitem julgados de cunho discriminatório, percebe-se o desamparo a que as mulheres estão sujeitas.

CONCLUSÃO

Considerando que, historicamente, homens sempre estiveram em posição de privilégio, o Direito reproduz essa lógica patriarcal nas varas de família onde as mulheres sofrem diversas formas de violência. O enfrentamento às múltiplas formas de violência de gênero é uma importante demanda no que diz respeito aos Direitos Humanos permitindo alcançar condições mais dignas e justas para as mulheres. A mulher possui o direito de não sofrer agressões no espaço público ou privado e a ser respeitada em suas especificidades. É, portanto, dever do Estado garanti-los. Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência de gênero devem ser preceitos fundamentais em um país que preze por uma sociedade mais justa e igualitária entre mulheres e homens.

O entendimento pela sociedade e pelo sistema de justiça da importância das Teorias Feministas do Direito e sua aplicação é imprescindível para desconstruir a incidência de normas jurídicas machistas sobre as mulheres brasileiras bem como posturas e decisões judiciais orientadas conforme valores e princípios discriminatórios. Considerando que a disseminação dessas teorias pode construir uma visão mais equânime na estruturação de

normas jurídicas trazendo decisões judiciais isentas de preconceitos, é importante que haja a introdução dos estudos sobre as Teorias Feministas nas grades dos cursos de Direito, aumentando significativamente o ensinamento sobre a matéria, como um dos recursos para o combate à violência de gênero.

É urgente e necessário também que os direitos das mulheres sejam discutidos no âmbito do Judiciário, bem como que o acesso das mulheres ao Legislativo seja garantido e efetivado, de modo a romper as raízes patriarcais na legislação familiarista. Ademais, é importante o fortalecimento do feminismo jurídico por meio de uma advocacia familiarista que se capacite através do estudo das Teorias Feministas e que estimule o Sistema de Justiça a se posicionar para combater desigualdades e violências de gênero nas questões de família.



REFERÊNCIAS

- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 nov. 2020.
- BRASIL. *Decreto nº 1973, de 1 de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 15 out. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil

- dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 out. 2020.
- CHAKIAN, Silvia. *A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente*. 2ª Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Saraiva. 2010.
- ONU. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher*. 1979. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.
- CUNHA, Clara de Oliveira. *Estatuto da mulher casada: a reforma dos direitos civis das mulheres casadas de 1962*. Monografia (Bacharelado e Licenciatura em História) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/10638>>. Acesso em: 02 nov. 2020.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Nota Técnica Nudem n° 01/2019: Análise da lei federal 12.318/2010 que dispõe sobre “alienação parental”*. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/nota%20tecnica%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.pdf>>. Acesso em: 13. Nov. 2020.
- ENZWEILER, Romano José. FERREIRA Cláudia Galiberne. *Duas abordagens, a mesma arrogante ignorância: como a SAP e a violência doméstica se tornaram irmãs siamesas*. Setembro de 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51901/duas-abordagens-a-mesma-arrogante-ignorancia-como-a-sap-e-a-violencia>>.

- domestica-se-tornaram-irmassiamesas >. Acesso em: 15 nov. 2020.
- FERREIRA, Maria Mary. *Representação feminina e construção da democracia no Brasil*. Coimbra: CES, 2004. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel29/MaryFerreira.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2020.
- FIGUEIREDO, Ediliane Lopes Leite de. *A tradição sexista jurídica brasileira: manifesto de discriminação e desigualdade das mulheres*. In: MELO, Ezilda (org.). *Maternidade e Direito*. 1ª. Ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- LOBÃO, Marília. LEAL, Daniele. ZANELLO, Valeska. *Guarda compartilhada a despeito do desejo da mãe: violência institucional contra as mulheres*. In: BIRCHAL, Aline de Souza. BERNARDES, Bruno Paiva (org.). *Pontes para a paz em casa: práticas e reflexões*. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020.
- MELO, Ezilda. *A maternidade no judiciário: a narrativa da violência doméstica em processo de família*. In: _____. (org.). *Maternidade e Direito*. 1ª. Ed. – São Paulo :Tirant lo Blanch, 2020.
- MELO, Jeferson. *Participação feminina na magistratura cresce lentamente*. *Agência CNJ de Notícias*. 16 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/participacao-feminina-na-magistratura-cresce-lentamente/>>. Acesso em: 15 nov. 2020.
- ORDENAÇÕES FILIPINAS. *Livro IV*. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2020.
- PEDRO, Joana Maria. *Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica*. *História*: São Paulo, v.24, N.1. 2005.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional*

- internacional*. 12^a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- RADBRUCH, Gustav. *Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- RAMOS, Emerson Erivan de Araújo; RODRIGUES, Thaíse Silva. *Direito como tecnologia de gênero: uma análise de caso*. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2012. Disponível em: <http://www.fg2013.wwwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373314252_ARQUIVO_DIREITO-COMOTECNOLOGIADEGENERO-Revisado.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27^a. Ed. Ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REGIS, Mariana. *Litigância abusiva nas varas das famílias e varas especializadas em violência doméstica e sua íntima relação com a lei de alienação parental: mitos, pseudociência e a legitimação da violência contra as mulheres*. In: Coletivo de proteção à infância Voz Materna. 09 de set. 2020. (1h47m). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xdDc9wXHctk&list=PLj97DbStP4B_3nORb8OLyANTCpNq_px5s&index=2&t=3532s>. Acesso em: 15 nov. 2020.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SILVA, Artenira. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. LUNA, Cláudia Patrícia. *Quando as desiguais vão a Juízo: exercício de violência institucional e da violência por poderes no Sistema de Justiça brasileiro*. 19 nov. 2020. Disponível em: <<https://noticias.oabsp.org.br/artigos/quando-as-desiguais-vaio-a-juizo-exercicio-de-violencia-institucional-e-da-violencia-por-poderes-no-sistema-de-justica-brasileiro/>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

- SILVA, Artenira. BARBOSA, Gabriella. *O princípio do melhor interesse da criança e a aplicação equivocada da guarda compartilhada como alternada*. Paraná: Argumenta Journal Law, nº. 28. 2018. p. 377. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1269>>. Acesso em: 15 nov. 2020.
- SILVA, Salete Maria da. *Feminismo Jurídico: uma introdução*. Cadernos de Gênero e Diversidade, v. 4, n. 1, jan-mar. 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/gdiv/article/view/25806>>. Acesso em: 02 nov. 2020.
- SMART, Carol Christine. *The Woman of Legal Discourse*. In Social & Legal Studies. Vol. 1, 1992. Tradução de Alesandra Ramos de Oliveira Harden e Fernanda de Deus Garcia. Rev. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 11, nº. 02, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335/33893>>. Acesso em 13 nov. 2020.
- TAQUETTE, Stella (org.). *Mulher adolescente/jovem em situação de violência*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/SIMONE~1/AppData/Local/Temp/mul_jovens-1.pdf>. Acesso em: nov. 2020.